



ESTADO DO CEARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CNPJ: 03.089.383/0001-04

ESTADO DO CEARÁ  
GOVERNO MUNICIPAL DE PENAFORTE

PROTOCOLO ÚNICO

Nº: 143 / 20 22

EM 20 de 10 de 20 22

ASSINATURA DO SERVIDOR

## Câmara Municipal de Penaforte

Ofício nº 055/2022

Penaforte – CE, 20 outubro de 2022.

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENAFORTE – ESTADO DO CEARÁ**

Excelentíssimo Sr. Prefeito,

*Considerando o profundo respeito que esta Casa tem para com a INDEPENDÊNCIA e a HARMONIA dos Poderes Constituídos, nos termos do art. 2º da nossa Carta Magna, que informa: “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”;*

*Considerando os Princípios da Administração Pública;*

*Considerando o sistema de freios e contrapesos que o nosso ordenamento jurídico adotou como forma de assegurar um melhor funcionamento do Estado;*

*Considerando as funções típicas e atípicas do Poder Legislativo;*

*Considerando que a nossa Lei Orgânica determina competir à Câmara Municipal a fiscalização da execução orçamentária do Município;*

Cumprindo suas obrigações legais e constitucionais, a Câmara Municipal de Penaforte vem informar o seguinte:

Com base no art. 26, II, *a* do Regimento Interno da Câmara Municipal de Penaforte, o Presidente da Casa devolve o Projeto de Lei do Executivo nº 012/2022 por inconstitucionalidade, pelos motivos fáticos e jurídicos abaixo elencados:

O referido Projeto de Lei, em síntese, trata de autorização prévia do Poder Legislativo para que o Poder Executivo celebre convênio com entidade privada. Entretanto, é desnecessária a autorização da Câmara Municipal para o convênio, uma vez que, o Supremo Tribunal Federal segue o entendimento jurisprudencial de que é inconstitucional a autorização prévia (ou norma que a exija) do Poder Legislativo para a celebração de convênios pelo Poder Executivo. E vai além, no entendimento do STF,



ESTADO DO CEARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CNPJ: 03.089.383/0001-04

## *Câmara Municipal de Penaforte*

essa atuação do Legislativo afrontaria diretamente a Constituição Federal no tocante à Separação dos Poderes, configurando uma intromissão de um Poder em outro.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Constituição do Estado de Minas Gerais. Artigo 181, incisos I e II. Acordos e convênios celebrados entre Municípios e demais entes da Federação. Aprovação prévia da Câmara Municipal. Inconstitucionalidade. Art. 2º da Constituição Federal. Este Supremo Tribunal, por meio de reiteradas decisões, firmou o entendimento de que as normas que subordinam a celebração de convênios em geral, por órgãos do Executivo, à autorização prévia das Casas Legislativas Estaduais ou Municipais, ferem o princípio da independência dos Poderes, além de transgredir os limites do controle externo previsto na Constituição Federal. Precedentes: ADI nº 676/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso e ADI nº 165/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Ação direta que se julga procedente.

**(ADI 770, Relator(a): ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2002, DJ 20-09-2002 PP-00087 EMENT VOL-02083-01 PP-00055).**

As decisões do STF vem se repetindo sempre que invocado o Controle de Constitucionalidade:

Municípios: convênios intermunicipais ou de cooperação com a união e o estado: submissão a autorização prévia das Câmaras Municipais: plausibilidade, da arguição de inconstitucionalidade, já reconhecida - com base na invocação do princípio da independência dos poderes - com relação a preceitos similares atinentes a convênios estaduais (ADIN MC 165 e 342) - fundamento a que se somam, no caso, a alegação de ofensa à autonomia municipal, sujeita, apenas, aos princípios constitucionais pertinentes e, se for o caso, à Lei Complementar Federal prevista no art. 23, parágrafo único, da Constituição da República; razões de conveniência também proclamadas nos precedentes referidos; suspensão cautelar deferida.

**(ADI 770 MC, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 26/08/1992, DJ 25-09-1992 PP-16482 EMENT VOL-01677-01 PP-00098).**

Obviamente que a desnecessidade de autorização prévia não libera o Poder Executivo a celebrar convênios sem o respeito às regras impostas pela CF/88 e à legislação extravagante (como a Lei de Responsabilidade Fiscal e as leis que regulam licitações e contratos públicos). Da mesma forma, a ausência da autorização do Poder Legislativo não retira da Casa o dever de fiscalizar os atos e contratos, função típica prevista também na Constituição.

Por último, cumpre lembrar a importância do Processo Legislativo, razão pela qual uma eventual autorização prévia (se fosse constitucional e obrigatória) careceria de mais dados concretos, como pesquisa de preço de outras entidades similares, dando maior lisura ao processo e evitando-se mácula ao processo. Portanto, com base na Constituição Federal, na legislação extravagante e no Direito como um todo, a Presidência orienta que o Poder Executivo realize a celebração do convênio, uma vez que, ato discricionário do Gestor (se julgar oportuno, conveniente e de interesse público), respeitado art. 37



ESTADO DO CEARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CNPJ: 03.089.383/0001-04

## Câmara Municipal de Penaforte

da CF/1988, por meio de chamamento público ou outra forma que julgar eficiente e legal, como ocorre na maioria dos demais municípios da nossa região e do país.

No tocante à atuação do Poder Legislativo para ajudar e garantir a celebração dos convênios, a Casa já aprovou, sem emendas (hoje sancionada), a Lei Orçamentária Anual para 2022 (Lei nº 792/2021). E é claro, que se o Poder Executivo julgar necessário, poderá a Câmara apreciar atualização orçamentária para suprir eventualmente a demanda. Atualmente, a Câmara Municipal de Penaforte garantiu (por meio da Lei Orçamentaria para o exercício 2022 - visível nos anexos à LOA) o valor de R\$ 2.934.674,20 (dois milhões, novecentos e trinta e quatro mil, seiscentos e setenta e quatro reais e vinte centavos) para a média e alta complexidade, portanto, valor suficiente para a celebração convênio, podendo ainda a Câmara atuar no sentido de garantir mais recursos.

ANEXO-PENAFORTE-LOA-2022.pdf			
139 / 207		93%	
474.901.00.00	Equipamentos e materiais permanentes	927.300,00	
	Fonte 1600000000	7.300,00	
	Fonte 1601000000	920.000,00	
TOTAL DA ATIVIDADE		-	2.442.000,00
10.301.0019.2.049	Blnac - Bloco de Atencao de Media e Alta Complexidade		
	Blnac - Bloco de Atencao de Media e Alta Complexidade		- continua -

  

- continuação -			
3.0.00.00.00	Despesas correntes		
3.1.00.00.00	Pessoal e encargos sociais		2.442.000,00
3.1.90.00.00	Aplicações diretas	2.442.000,00	
3.1.90.04.00	Contratação por tempo determinado	150.000,00	
	Fonte 1500100200	130.000,00	
	Fonte 1600000000	20.000,00	
3.1.90.11.00	Manutenção e reparação de bens materiais	4.000,00	

FONTE: <https://camarapenaforte.ce.gov.br/wp-content/uploads/2021/11/ANEXO-PENAFORTE-LOA-2022.pdf>

Por fim, caso o gestor se sinta desconfortável com o teor do inciso XIV do art. 8º da Lei Orgânica, mesmo que flagrante a sua inconstitucionalidade, a Câmara Municipal apreciará uma Emenda sobre o assunto (inclusive, protocolado já a Proposta de Emenda, que será apreciada na próxima Sessão), mas



ESTADO DO CEARÁ  
PODER LEGISLATIVO  
CNPJ: 03.089.383/0001-04

## *Câmara Municipal de Penaforte*

desde já, como dito anteriormente, flagrante a incompatibilidade com a Constituição Federal, o que permite celebração do convênio atualmente.

Assim sendo, a Câmara Municipal de Penaforte devolve ao Poder Executivo o projeto em tela, com base na inconstitucionalidade demonstrada, para que o Poder Executivo corrija a proposição (ou encaminhe uma outra), se julgar imprescindível, buscando adequação orçamentária.

Desde já, a Câmara Municipal de Penaforte coloca-se à disposição para quaisquer trabalhos, informações, dúvidas ou colaborações, não se furtando de suas obrigações legais e constitucionais.

Sendo tudo para o momento, cientes da boa-fé existente por parte do Excelentíssimo Senhor Prefeito, apresentamos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,



**Petrúcio Muniz Ferreira**  
Presidente da Câmara Municipal

*Exmo Sr. Prefeito do Município de Penaforte – Ceará*  
**Dr. Rafael Ferreira Ângelo**

PROJETO DE LEI Nº 012/2022

DE 13 DE JULHO DE 2022

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR  
CONVÊNIO COM A FUNDAÇÃO OTILLIA CORREIA  
SARAIVA, E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PENAFORTE, ESTADO DO CEARÁ,** no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei orgânica Municipal, submete à apreciação e deliberação da câmara municipal de Penaforte/CE o seguinte projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a firmar convênio com a fundação **OTILLIA CORREIA SARAIVA**, mantedora do **HOSPITAL SANTO ANTONIO**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, estabelecimento de saúde, assistencial, filantrópica e sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob nº 41.343.187/0004-56, com sede na Avenida Paulo Maurício, nº 685-B, bairro Vila Santo Antônio, Barbalha/CE. E, mantedora do **HOSPITAL DO CORAÇÃO DO CARIRI**, CNPJ/MF sob nº 41.343.187/0003-75, com sede na Av. Paulo Maurício, Sn, Bairro Santo Antônio, Barbalha/CE nos termos da minuta de convênio que segue em anexo a este projeto de Lei, como parte integrante desta.

**Art. 2º** As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do município, previstas na Lei Orçamentária vigente, que serão suplementadas, em caso de insuficiência.

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Penaforte, (CE) em 13 de Julho de 2022

*Rafael Ferreira Angelo*  
**RAFAEL FERREIRA ANGELO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**